

5/nov/80
Adiada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GIÓIA JÚNIOR) *S.P. ARENA*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivo da lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o ensino da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 19 de novembro de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Afonso Figueiredo*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Deputado Antônio Basso*, em 19 *MAR 1980*

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2220 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1979
(DO SR. GIÓIA JÚNIOR)



Altera dispositivo da lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o ensino da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

As Comissões de Constituição e Justiça
e de Educação e Cultura. Em 29.10.79.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.220/79

"Altera dispositivo da lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o ensino da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus. "

Do Sr. Deputado GIÓIA JÚNIOR

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971:

"Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Estudo da Bíblia, Educação Física, Educação Artística e programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observando quando a primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969."

"Parágrafo único.

.....



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

GIÓIA JÚNIOR

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus representou um esforço corajoso e heróico para a reforma do nosso ensino, procurando adaptá-lo à realidade brasileira, visando a uma formação integral para o educando, possibilitando, àqueles que não tiveram acesso à Universidade, condições de trabalho e de participação no meio social, desenvolvendo no aluno a capacidade reflexiva, a criatividade, a habilidade profissional, o desenvolvimento harmônico da pessoa humana e sua formação moral.

Restabeleceu-se em boa hora o estudo da Moral e Cívica. Cuidou-se da Educação Física, da Educação Artística e dos Programas de Saúde, como estudos e práticas obrigatórias nos currículos de 1º e 2º graus.

Quer nos parecer que a inclusão do ensino da Bíblia em todas as séries do 1º e 2º graus, pela íntima relação dos ensinamentos bíblicos com a formação moral e cívica do estudante, assim como a necessidade do seu conhecimento para a melhor compreensão dos ensinamentos religiosos cristãos que professamos, acrescidos dos valores morais que encerra, embaixadores da formação do caráter do homem brasileiro, tornam o seu estudo uma necessidade há muito reclamada e sentida por todos aqueles que têm responsabilidade com a formação de nossa juventude.



Como falar em "sociedade cristã", em "moral cristã" em "civilização cristã" se não se conhecem os seus princípios, os seus fundamentos?

Só se pode fazer em defesa e salvaguarda desses princípios e dos valores religiosos se se fornecer / aos jovens oportunidade para o estudo, o debate e o conhecimento da Bíblia.

Em uma época conturbada como a que estamos vivendo, com movimentos comunistas, o que vale dizer materialistas e ateus, atuantes em todos os continentes, agindo de forma a solapar os valores morais, religiosos e filosóficos dos povos cristãos, não podemos, nós que nos orgulhamos de ser chamados cristãos e de agir em conformidade com os princípios cristãos, permanecer inermes e passivos ante a ameaça permanente e constante do inimigo, que só é minoritário quantitativamente, pois a sua agressividade ideológica deveria ser rebatida com a mesma intensidade por nós, cristãos que nem sequer ensinamos a manejar a grande arma que possuímos: a Bíblia.

A quase totalidade dos brasileiros é ou se diz cristão. Todos desejam, querem e se manifestam que / continuemos cristãos. A consubstancia desse desejo, dessa / vontade, dessa aspiração só poderá afetivar-se através do estudo metódico e sistemático do texto sagrado, inspiração e fonte da nossa tradição, dos nossos costumes, da nossa cultura. E só através do estudo da Bíblia teremos condições para impedir o florescimento e propagação da ideologia materialista, contrária à formação e conflitante com nossos ideais de paz, segurança e bem-estar.

Além dos aspectos axiológicos, filosóficos e religiosos da Bíblia, o seu estudo oferece condições / para uma melhor compreensão de diversas criações e manifestações artísticas. Por outro lado, o conhecimento da narração



CÂMARA DOS DEPUTADOS



bíblica tem hoje a comprovação da arqueologia e da pesquisa histórica, não cabendo nenhuma dúvida quanto à autenticidade e veracidade dos fatos ali descritos - tomando o texto bíblico no rigor da ciência histórica, sendo, portanto, a principal fonte histórica para o conhecimento dos fatos ali contidos. O só conhecimento e estudo da Bíblia como disciplina auxiliar na História ou mesmo como História propriamente dita justificaria a sua inclusão nos currículos de nossas escolas, mas ela própria, a Bíblia, é, e deve ser disciplina autônoma, por ser muito mais do que História: é a própria Vida, é o Verbo.

Consoante, pois, ao sentimento do povo brasileiro, dentro dos limites constitucionais de respeito à liberdade religiosa e de culto que não contrariem a ordem pública, ressaltando a liberdade de consciência inerente à pessoa humana, a presente proposição visa a manter a integridade de nossos princípios, valores da religião, da moral, da filosofia, da arte, da sociedade, e, porque não dizer, do Poder Nacional.

Sala das Sessões,

GIÓIA JÚNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.692 — DE 11 DE AGOSTO DE 1971

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (10)

CAPÍTULO I — DO ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Art. 7.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº

"Altera dispositivo da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o ensino da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus."

AUTOR: Deputado GIÓIA JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO do Deputado ANTONIO RUSSO

O nobre relator, Deputado Afrísio Vieira Lima, concluiu pela constitucionalidade da propositura.

Data venia, discordamos de S.Exa.

Igreja e Estado são entidades absolutamente desvinculadas, tendo ocorrido a separação logo no início da era republicana.

A Constituição, entre os direitos e as garantias individuais inscreveu o princípio da isonomia, a ser observado independente do credo religioso.

Impera, entre nós, por força do § 6º do art. 153 da Carta Magna, a mais absoluta liberdade de crença religiosa ou de convicção filosófica.

No tocante à liberdade individual, assegurou-se a todos os residentes no país, brasileiros e estrangeiros, o direito de ~~só fazerem~~ ^{fazerem} ou deixarem de fazer alguma coisa quando a lei assim o determinar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Bíblia, livro sagrado dos cristãos, é, no antigo testamento, um repositório da história da humanidade e no novo testamento a cartilha do Cristianismo.

Inúmeras outras religiões têm diferentes livros sagrados e adotam diferentes concepções da origem das coisas e das pessoas.

O Islamismo, que significa "dias da preparação da viagem de regresso", tem toda a sua dogmática e seus princípios litúrgicos fixados no Alcorão.

Segundo a "História de las Religiones" da "Gran Biblioteca Marin", vol.3, pág.45 "não existe, em nenhuma outra religião, um livro cuja natureza seja parecida com a do Alcorão", que segundo a concepção muçulmana é a própria palavra de Deus transmitida a Mohammad.

O Taoismo e o Confucionismo, religião surgida na comunidade agrícola chinesa, o livro sagrado é o Li Ki.

O Shintoismo, surgido no Japão, ao que consta no quinto milênio antes de Cristo, tem toda a sua doutrina condensada numa única frase: "respira, irmão, o espírito solar".

O Judaísmo, nascido a partir da insurreição do povo judeu contra a opressão dos romanos, tem toda a sua crença baseada no Talmud e no Torá.

O Hinduísmo, formado no curso de quatro mil anos, absorvendo e assimilando todos os movimentos religiosos e culturais da Índia, não tem um livro sagrado. Baseia-se em vários livros, de autores diversos, que constituem os "Seis sistemas filosóficos".

O Budismo, religião que vem resistindo ao tempo, durante vinte e cinco séculos, tem dois livros sagrados, um codificando a lei e outro a disciplina, ambos constituídos da reprodução das palavras de Buda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

Tornar obrigatório o ensino da Bíblia, livro sagrado das religiões cristãs equivaleria a impingir aos praticantes de religiões de origem diferentes, os princípios do Cristianismo.

Entendemos que é inconstitucional a obrigatoriedade do estudo bíblico como matéria curricular nas escolas de 1º e 2º graus.

O máximo que se poderia admitir seria a facultativa ministração de assistência religiosa, promovida pelos diversos credos e pelas várias igrejas. Isso já é feito nas nossas escolas.

Em face do exposto, propomos a rejeição do projeto, por sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 10 de abril de 1980.


Deputado ANTONIO RUSSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1979



"Altera dispositivo da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, tornando obrigatório o ensino da Bíblia nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus."

AUTOR: Deputado GIÓIA JÚNIOR

RELATOR: Deputado AFRÍSIO VIEIRA
LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.220/79, de autoria do nobre Deputado Gióia Júnior, intenta modificar a redação do art. 7º da Lei nº 5.692/71, no sentido de incluir, entre as disciplinas obrigatórias nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, o "Estudo da Bíblia".

Em sua bem fundamentada justificação, o Autor afirma: "Quer nos parecer que a inclusão do ensino da Bíblia em todas as séries do 1º e 2º graus, pela íntima re



lação dos ensinamentos bíblicos com a formação moral e cívica do estudante, assim como a necessidade do seu conhecimento para a melhor compreensão dos ensinamentos religiosos cristãos que professamos, acrescidos dos valores morais que encerra, embaixadores da formação do caráter do homem brasileiro, tornam o seu estudo uma necessidade há muito reclamada e sentida por todos aqueles que têm responsabilidade com a formação de nossa juventude."

De conformidade com o art. 28, § 4º, do Regimento Interno, deverá este Órgão Técnico manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, competindo à douta Comissão de Educação e Cultura a análise de seu mérito.

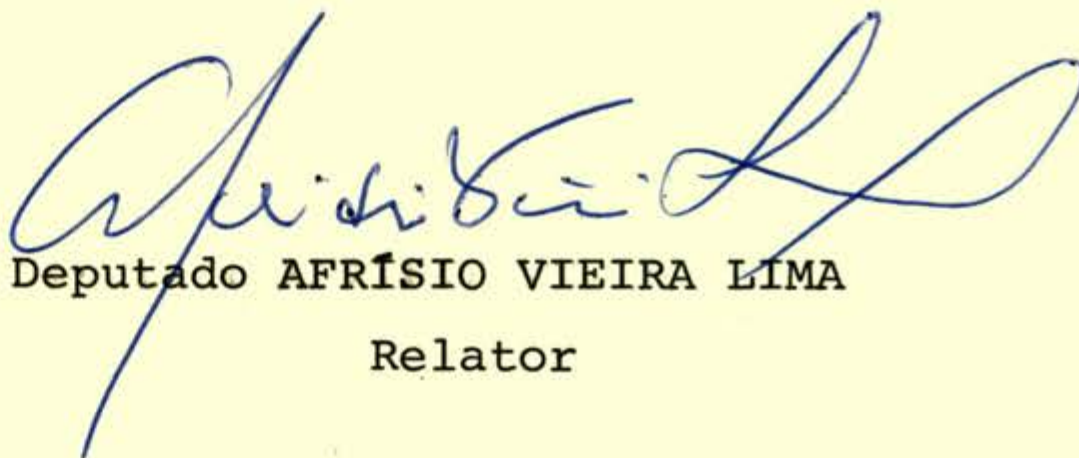
O projeto não contraria nenhum dispositivo constitucional nem peca por injuridicidade, estando ainda lavrado em boa técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.220, de 1979.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1979


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____